



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064286-22.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BENEDITA COLENGHI MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LETICIA MOREIRA DOS SANTOS e WILLIAN ROBERTO DAMACENO RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064286-22.2022.8.26.0576.

Apelantes: Benedita Colenghi Machado.

Apelada: Leticia Moreira dos Santos.

Interessado: Willian Roberto Damaceno Ramalho (Ramalho Multimarcas).

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori.

Voto nº 14.574.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL.
Adágio tantum devolutum quantum appellatum.
Inadmissível omissão quanto à transferência de titularidade de veículo. Autora que continuou recebendo infrações de trânsito vinculadas à sua CNH. Dano moral *in re ipsa* caracterizado. Liquidação em R\$ 5.000,00. Proporcionalidade. Precedentes análogos da Corte e desta Câmara. Sucumbência redimensionada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório se adota, que julgou: a) improcedente o pedido em relação ao corréu Willian Roberto Damaceno Ramalho (Ramalho Multimarcas); b) parcialmente procedente a ação em face de Leticia para condená-la a *efetuar a transferência do veículo GM/Vectra GLS, placas CPK 07815 ano 1998, RENAVAM 00699762502 para si.*

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque suportou danos morais (fls. 209/219).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 79), vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/225).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse da autora, aqui, restringe-se à compensação moral; a tornar incontroversa a necessidade de transferência do veículo, diante da ausência de recurso da defesa.

Adequado se mostra, neste capítulo, o silogismo da MM. Juíza de Direito:

Já em relação à compradora, pessoa física, não se dignou a contestar, sequer para se defender do pleito indenizatório, estando na posse do veículo desde novembro de 2021, devendo promover a transferência do veículo para seu nome e responder por tais multas (fls. 205).

Verifica-se que, a despeito da transferência da posse do veículo para a corré Leticia, em 03.11.2021 (fls. 44), a apelante continuou recebendo infrações de trânsito em seu nome, datadas do fevereiro/2022 (fls. 69/78), o que fez com que acumulasse pontos na sua CNH.

A requerida, apesar de devidamente citada (fls. 196), não apresentou defesa (fls. 197); logo, **forte nas balizas fáticas aqui definidas**, restam evidentes as efetivas consequências que ultrapassam os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**incidência de multas e pontos sobre o nome/CNH da autora após a venda do veículo**)¹, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade da requerente, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*²

¹ CC, art. 187.

² STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais³. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁴ – da quebra da confiança e da justa expectativa da demandante que **confiou na lisura da adquirente**, a quem vendeu o veículo, a evidenciar **irretorquível** nexos causal.

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*⁵, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva**.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*⁶

No que tange à liquidação, considerando a gravidade do quadro fático, mas também a inexistência de restrição de crédito e/ou de efetiva suspensão da CNH, fato sequer referido na causa de pedir (fls. 28/29), afigura-se-me razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante; contudo sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “h” – fls. 29) apresenta caráter apenas estimatório.⁷

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata

³ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁴ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁵ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

⁶ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

⁷ STJ, Súm. 326.

medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁸, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁹

Essa referência, aliás, não se distancia de outros precedentes análogos da Corte, desta Colenda 28ª Câmara inclusive:

(...) DANO MORAL. Ocorrência. Alegação de que a recorrida teria cometido infrações de trânsito e deixado de assumir as consequências de referidas violações, impondo os respectivos ônus ao recorrente. Presunção de veracidade decorrente da revelia e de declaração cuja firma se imputa à apelada. Violação a direitos personalíssimos constatada. Quantum debeatur estipulado no montante de R\$ 5.000,00. SUCUMBÊNCIA. Arbitramento tomando por base a reciprocidade de decaimentos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹⁰

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. DANO MORAL. Hipótese de inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável. Inadmissível omissão de transferência de titularidade de veículo a perdurar por 14 anos. Violação direta da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível). Incontrastável abalo anímico daquele que se vê inscrito na dívida ativa e no CADIN, durante quase uma década e meia, por infrações de trânsito que não cometeu. Dano moral in re ipsa configurado, como nesta Câmara se reconheceu em julgamento anterior. Liquidação em R\$ 3.000,00. Razoabilidade diante da parcela de culpa atribuída ao autor, que não comunicou a venda aos órgãos de trânsito, como à época lhe competia.

⁸ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁹ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁰ TJSP, AC 100414-39.2023.8.26.0099, rel. Rosângela Telles, j. 19.12.2023.

*Inteligência da Súm. 585 do STJ e dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB e 945 do CC. Pedido procedente, a implicar sucumbência exclusiva do polo passivo. Recurso do autor provido.*¹¹

A correção monetária¹² incide de hoje¹³; ao passo que os juros de mora, legais¹⁴, tratando-se de responsabilidade contratual na origem¹⁵, fluem – *ex vi legis* – da citação (09.05.2024 – fls. 196).

Agora sucumbente de modo integral, arca a requerida com as custas e as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00¹⁶, com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado¹⁷, ou em 20% do total da condenação, **o que for maior**.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PROCEDENTE o pedido para também CONDENAR Leticia Moreira dos Santos ao pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora legais de 09.05.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, AC 1023636-68.2016.8.26.0405, rel. Ferreira da Cruz, j. 20.07.2022.

¹² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹³ STJ, Súm. 362.

¹⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁵ CC, art. 405.

¹⁶ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁷ CPC, art. 85, § 16.

¹⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.